



Boletim do Serviço de Difusão nº 120-2010
23.09.2010

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Edição de Legislação**
- **Notícias do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência:**
 - **Ementário de Jurisprudência Cível nº 37 (Responsabilidade Civil)**
 - **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 18**
 - **Julgados indicados**
- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Edição de Legislação

[Lei nº 5827, de 21 de setembro de 2010](#) - Modifica a redação do art.1º da Lei nº 4128, de 16 de julho de 2003 (*Ficam as empresas que operam com cartões de crédito obrigadas a dar informação de quitação ou débito existente...*)

Fonte: ALERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STF

Mantida decisão que rejeitou HC de ex-presidente da Câmara de Vereadores de Nilópolis

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal manteve, na sessão de terça-feira (21), decisão do ministro Joaquim Barbosa que, em agosto, arquivou Habeas Corpus (HC 104920) em que o ex-presidente da Câmara de Vereadores de Nilópolis (RJ) pretendia anular a denúncia e, conseqüentemente, a sentença que o condenou pelo crime de peculato.

A decisão foi unânime e seguiu o voto o ministro, segundo o qual o vereador pretende que a Corte reaprecie a idoneidade da denúncia apresentada contra ele. "Eventual erro deve ser impugnado por meio de revisão criminal", afirmou o ministro.

José Reginaldo de Oliveira foi condenado a quatro anos de reclusão em regime semiaberto após o Ministério Público fluminense (MP/RJ) denunciá-lo por apropriação indevida de descontos feitos na folha de

pagamento dos próprios vereadores e de servidores da Câmara Municipal com o pretexto de pagar Imposto de Renda.

O dinheiro, segundo o MP/RJ, nunca foi repassado à Receita Federal e o vereador foi processado, julgado e condenado pelo desvio. Mas a defesa contestou a tipificação do crime apresentada na denúncia pelo MP e pediu ao STF a anulação de todo o processo.

Em agosto, ao analisar o pedido da defesa do ex-vereador, o ministro Joaquim Barbosa afirmou que o habeas corpus "não merece prosperar" no STF porque a defesa pretende reapreciar fatos e provas por meio de habeas corpus, o que não é possível.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Cabe à Justiça Federal julgar fraude em leasing

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a Justiça federal competente para julgar ação por fraude em contrato de leasing. Segundo o entendimento, a fraude praticada caracteriza o delito contra o sistema financeiro, justificando a competência da Justiça federal.

O ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do processo, em seu voto, declarou competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária (DIPO/SP). O ministro afirmou que a obtenção de empréstimo mediante abertura fraudulenta de conta-corrente configura-se operação financeira que não exige fim certo, não se confundindo com financiamento, que tem finalidade certa.

Após o voto do relator, o desembargador convocado Celso Limongi pediu vista para examinar o processo. Em seu voto, ele citou um recurso especial de sua relatoria (Resp n. 706.871), o qual tratava de assunto semelhante. Naquele caso e neste conflito, ele concluiu que se trata de delito contra o sistema financeiro nacional (artigo 19 da Lei 7.492/1986).

Segundo o desembargador, o fato de o leasing financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no referido artigo. "É que, embora não seja um financiamento, este constitui o núcleo ou elemento preponderante dessa modalidade de arrendamento mercantil", afirmou.

Para a configuração do delito, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento "em instituição financeira", e a própria Lei n. 7.492/86, em seu artigo 1º, define o que é instituição financeira para efeito legal. O desembargador concluiu, destacando que a norma penal objetiva assegurar a credibilidade do mercado financeiro e a proteção ao investidor.

O desembargador teve seu voto acompanhado pelos ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Maia Filho, Og Fernandes e pelo desembargador convocado Haroldo Rodrigues. O ministro Arnaldo Esteves Lima teve seu voto acompanhado pelo ministro Jorge Mussi.

[Leia mais...](#)

É legítimo repasse de PIS e Cofins nas tarifas de energia elétrica *(Recurso Repetitivo)*

É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica, a serem pagas pelos consumidores, do valor correspondente ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias. A conclusão, unânime, é da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. O julgamento seguiu o rito dos recursos repetitivos e a tese passa a ter aplicação nas demais instâncias da Justiça brasileira.

No STJ, o recurso era de um consumidor do Rio Grande do Sul contra a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica. A ação do consumidor tinha como objetivo o reconhecimento da ilegalidade do repasse às faturas de consumo de energia elétrica do custo correspondente ao recolhimento pelo Fisco do PIS e da Cofins. Ele pediu que fosse devolvido em dobro o valor indevidamente recolhido.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. O consumidor apelou, mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a sentença. O tribunal estadual entendeu que o repasse é legítimo, pois autorizado pelo parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 8.987/1995.

Insatisfeito, o consumidor recorreu ao STJ. O ministro Teori Albino Zavascki, relator do recurso, decidiu submeter o caso ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, devido à relevância da questão e aos processos repetitivos sobre o mesmo tema em análise no STJ. Nos autos, manifestaram-se sobre a tese o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abrade).

Seguindo o voto do relator, a Primeira Seção entendeu que a tese defendida pelo consumidor parte de um pressuposto equivocado, qual seja, o de atribuir à controvérsia uma natureza tributária, com o Fisco de um lado e o contribuinte do outro. Para o ministro Teori Zavascki, a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária.

De acordo com o ministro, o que está em questão não é saber se o consumidor de energia elétrica pode ser alçado à condição de contribuinte do PIS e da Cofins, que a toda evidência não o é, mas sim a legitimidade da cobrança de uma tarifa cujo valor é estabelecido e controlado pela Administração Pública e no qual foi embutido o custo correspondente àqueles tributos devidos ao Fisco pela concessionária.

Em seu voto, o ministro ressaltou, ainda, o princípio contratual da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. “É inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação de seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária”, ressaltou.

O relator afirmou, ainda, que alteração na forma de cobrança beneficia o consumidor, pois trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela Aneel, mas por cada um dos consumidores, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS.

[Leia mais...](#)

Título de crédito comercial, quando consolidado em outro título, também pode ter natureza executiva

Feita a renegociação e expedido o título de crédito comercial, ele constitui-se título executivo, não importando a origem da dívida anterior. Com base nessa interpretação da lei, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento a recurso interposto pelo Banco do Brasil e determinou, em um caso que questionou o uso de papéis semelhantes para o pagamento de débitos, o retorno dos autos de um processo ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para sua continuação.

A história foi iniciada porque, em decisão que trata de embargos à execução de cédula de crédito comercial, firmada para renegociar débitos provenientes de cheque especial da empresa MS Sul Agência Marítima Ltda., naquele estado, o TJSC desqualificou a cédula de crédito comercial. O entendimento do tribunal catarinense foi de que haveria desvio de finalidade, uma vez que tal cédula seria utilizada para renegociar débitos de cheque especial, o que acarretou em decreto de carência da execução.

Ao ingressar com recurso especial no STJ para mudar a decisão do TJSC, o Banco do Brasil afirmou que não foi analisada toda a matéria constante das razões de apelação e destacou que, com a formalização da cédula de crédito em questão, foi firmado um novo acordo entre as partes. Os advogados do banco argumentaram, ainda, que “a eventual cobertura de saldo devedor em conta-corrente não desvirtuaria a finalidade da cédula de crédito comercial”, até mesmo porque os recursos teriam sido aplicados na atividade comercial das beneficiárias.

Renegociação

Em seu voto, o relator do recurso no STJ, ministro Aldir Passarinho Junior, deixou claro que toda renegociação de dívida constituída por intermédio de contratos não contemplados nos Decretos-lei n. 167/1967 e 413/1969 (que dispõem, respectivamente, sobre títulos de crédito rural e de crédito industrial), bem como na Lei n. 6.840/1980 (referente a

títulos de crédito de natureza comercial) pode ocorrer por intermédio de notas ou cédulas rurais, comerciais e industriais.

E acentuou que, no processo em discussão, a cédula de crédito comercial foi usada para pagamento do contrato de abertura de crédito em conta-corrente que, inclusive, era utilizado pela empresa devedora, para fins comerciais. Conforme o entendimento do ministro relator, a Segunda Seção do STJ tem adotado posição mais flexível no ensejo de preservar a efetividade do processo executivo.

“Não é o caso de se considerar descaracterizada a natureza executiva dos títulos assim formados, mesmo porque em tais hipóteses há evidente vantagem para o devedor, que se sujeitará, a partir daí, a encargos remuneratórios condizentes com a espécie, muito abaixo daqueles praticados para os demais contratos bancários”, disse Aldir Passarinho Junior. No julgamento, a Turma, em decisão unânime, acompanhou o voto do relator, que deu parcial provimento ao recurso para retorno do processo ao TJSC, com vistas à realização de análise de mérito das apelações apresentadas.

[Leia mais...](#)

Todos os processos no país sobre cobrança de assinatura básica de telefone estão suspensos*(em andamento)*

O ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, determinou a suspensão de todos os processos judiciais no país que questionam a cobrança de assinatura básica por concessionária de serviço telefônico e que ainda não tenham sido julgados. Eles ficam suspensos até o julgamento de uma reclamação sobre o tema na Primeira Seção da Corte.

A decisão do ministro Campbell, relator do caso, se deu na concessão de uma liminar em reclamação ajuizada pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central S/A (CTBC) contra decisão da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial de Uberlândia (MG). A turma deu decisão contrária à Súmula n. 356 do STJ, que determina ser legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.

De acordo com os autos, ao julgar o pedido de reconsideração da empresa, a turma recursal afirmou que a súmula do STJ não é vinculante e que a decisão deveria ser mantida.

Ao discutir a impossibilidade de ajuizamento de recurso contra decisão de turma recursal estadual diretamente no STJ, o Supremo Tribunal Federal decidiu que era viável, em caráter excepcional, a propositura de reclamação com base na alínea “f” do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que compete ao STJ julgar reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Diante da manifesta discordância da decisão contestada com a jurisprudência sumulada do STJ, o relator da reclamação deferiu a liminar solicitada para suspender o trâmite do processo. Cautelarmente, ele estendeu os efeitos da suspensão a todos os processos relativos à cobrança de assinatura básica por concessionária de serviço telefônico que ainda não tenham sido julgados.

O ministro Campbell determinou, também, que a decisão seja comunicada a todos os presidentes de Tribunais de Justiça e aos corregedores gerais de Justiça de cada estado e do Distrito Federal, para que a suspensão seja comunicada às turmas recursais.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

[0030852-56.2010.8.19.0000](#) – Rel.: Des. **Alexandre Câmara**, julg.: 15-09-2010, pub: 20-09-2010

Direito Processual Civil. Inventário. Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a realização de perícia imobiliária para que fossem avaliados todos os imóveis de propriedade das empresas de que o autor da herança era sócio. É necessária a avaliação direta dos imóveis pertencentes à sociedade com a apuração do preço de mercado, a fim de se tornar possível a mensuração do valor unitário das quotas da sociedade, para posterior partilha dos bens, e cálculo do imposto. Recurso desprovido.

[0038622-03.2010.8.19.0000](#) - Rel.: Des. **Alexandre Câmara**, j.: 15-09-2010, p: 20-09-2010

Processual civil. Revisional de contrato bancário. Decisão que revogou parcialmente a gratuidade de justiça concedida à autora, ao fundamento de que esta possui advogado e nomeou assistente técnico, insistindo na produção de prova pericial, determinando, de tal forma, o adiantamento dos honorários periciais. Agravante que invoca a presunção de hipossuficiência prevista na lei 1.060/50, que não teria sido afastada nos presentes autos. Esclarecimento de que o assistente técnico atuará de forma graciosa que se revela despiciendo, uma vez que a constituição de patrono e o requerimento de perícia, com a nomeação de assistente técnico, constituem formas de exercício do direito de pleno acesso à justiça e não têm o condão de afastar, por si só, a gratuidade deferida. Perícia que se revela necessária, sendo certo que a hipossuficiência da parte autora não pode representar óbice à produção probatória. Recurso provido, mantendo a gratuidade de justiça concedida à agravante, e determinando ao juízo a quo a nomeação de perito, que deverá ser cientificado de que não haverá adiantamento de honorários, sendo certo

que estes serão pagos ao final, pelo vencido, observado o art. 12 da lei 1.060/50.

Fonte: Secretaria da 2ª Câmara Cível

0001466-48.2001.8.19.0209 / 0004563-56.2001.8.19.0209 – Rel: Des. Cristina Tereza Gaulia, j: 31-08-2010, p: 20-09-2010

Apelações cíveis. Agravo retido. Usucapião extraordinária Reintegração de posse. Agravo retido cuja apreciação não foi reiterada em sede de apelação. Ausência de cumprimento de requisito de admissibilidade. Aplicação do §1º do art. 523 CPC. Apelante que se insurge contra a sentença que deixou de reconhecer a usucapião e reintegrou ao réu a posse do imóvel disputado. Prova dos autos que demonstra estar a apelante no imóvel desde que seu ex-marido, ex-arrendatário da área em litígio, deixou a área após a separação fática do casal. Detenção. Apelante que não ocupa a área em nome próprio e de forma autônoma, mas na qualidade de caseira, em nome do real proprietário. Manutenção da relação de subordinação. Mera detenção que não induz posse. Inteligência do art. 1.208 CC. Apelante que nunca se portou em relação à coisa como dona. Ausência de posse *ad usucapionem*. Sentença mantida. Agravo retido não conhecido. Apelos desprovidos.

Fonte: Gabinete da 5ª Câmara Cível

0012453-52.2007.8.19.0042 - Rel: Des. Gilmar Augusto Teixeira, j: 07-04-2010, p: 04-05-2010

“Recurso em Sentido Estrito. Homicídios consumados, com dolo eventual, em concurso formal impróprio e omissão de socorro, em concurso formal impróprio. Recurso da defesa técnica trazendo, em preliminar: exceção de suspeição do magistrado e violação ao princípio da identidade física do juiz; no mérito: desejo de despronúncia, por não provados os elementos do crime doloso, havendo, no máximo, em tese, delitos culposos, em homenagem ao princípio da especialidade, que levariam a desclassificação dos crimes. Do Agravo Retido: O recorrente, após as alegações finais do Ministério Público, requereu diligências, que foram indeferidas, apresentando recurso de agravo retido, com requerimento expresso de julgamento antes do apelo. Recurso de Agravo que não se conhece, posto que inexistente na seara processual penal este recurso contra decisão que indeferiu diligências, no procedimento do júri, na primeira fase, e logo após a apresentação das alegações finais do Ministério Público, que, diga-se de passagem, não possuía previsão legal. Primeira Preliminar: Quanto à exceção de suspeição do magistrado, a matéria já foi objeto de apreciação, através do processo nº 2009.056.00025, onde foi rejeitada liminarmente por este relator, posto que o motivo alegado, vale repisar, que o magistrado seria suspeito porque a mãe de uma das vítimas do delito é escrivã de outra vara criminal na mesma Comarca, e que os juízes se revezam em tabelamento, não é hipótese prevista no art. 254, do C.P.P. Preliminar Rejeitada. Segunda Preliminar: A segunda preliminar diz respeito a alegada inobservância do princípio da identidade física do juiz. Para espancar a alegação de ausência de nulidade, o Ministério Público argumenta que tal princípio não é aplicável na espécie, posto que somente utilizável quando se tratar de sentença, não sendo a pronúncia

uma sentença, mas uma decisão interlocutória mista. A assertiva não seduz o relator por duplo motivo: O primeiro legal, qual seja, a determinação contida no § 5º, do art. 394, do CPP, da aplicabilidade subsidiária das disposições do procedimento ordinário aos procedimentos especiais, sumário e sumaríssimo, sendo que o § 2º, do art. 399, do CPP é inerente ao procedimento comum ordinário. Em segundo lugar, em face de interpretação teleológica, posto não haver lógica que o referido princípio não se aplique aquele que concluiu a instrução nas hipóteses de crimes dolosos contra a vida e que, por força da imediação em relação às pessoas cujos depoimentos e declarações foram por ele colhidos, com a oitiva de testemunhas, ofendidos, peritos e interrogatórios, tudo garantido pelo contato direto e a oralidade, não estivesse bem mais capacitado do que qualquer outro para proferir a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificatória ou de absolvição sumária. O princípio da identidade física do magistrado está diretamente ligado à oralidade e a imediação entre ele e os demais, razão pela qual a ele incumbe decidir. A oralidade tem como escopo possibilitar o magistrado avaliar pessoalmente a lide, a forma como as partes se desincumbiram na realização da prova, restando sem sentido se a decisão fosse proferida por outra pessoa física diversa daquela que colheu a prova. Por outro lado, note-se que a Lei nº 11.689/08 também estabeleceu, para os crimes dolosos contra a vida, procedimento diverso do anterior, fazendo com que a audiência de colheita da prova seja una. Adotou o princípio da concentração, o que significa dizer que, ao menos em tese, eis que previsto em lei, agora o procedimento envolve uma única audiência para oitiva de todos os personagens do processo, com alegações finais orais e decisão a ser proferida em seguida aos debates. Aqui está oportunizada a oralidade e a identidade física do juiz. Por tais razões, deve o princípio também ser compreendido, como aplicável, em tais hipóteses. De outro lado, mesmo que tal não seja o entendimento, no caso em julgamento, a magistrada que realizou o interrogatório e colheu a prova foi uma, mas o julgador que proferiu a decisão interlocutória foi outro. No entanto, a instrução findou em abril de 2008, quando o princípio ainda não era previsto em lei, enquanto a decisão interlocutória foi prolatada em março de 2009, quando já estava em vigor a nova redação do art. 399, do CPP. Ocorre que a magistrada que realizou a instrução foi removida do juízo, que ficou vago de 09 de maio de 2008 até 03 de março de 2009, quando assumiu a titularidade o magistrado que proferiu o deciso atacado. Independentemente de qualquer discussão sobre o conflito de leis no tempo, é certo que não se pode exigir que magistrado removido do juízo venha a proferir decisão em processo cuja instrução tenha realizado. Embora haja omissão quanto a tal ponto no § 2º, do art. 399, do CPP, a doutrina vem se posicionando sobre a possibilidade de aplicação da analogia ou interpretação extensiva com o Código de Processo Civil, no concernente ao disposto no art. 132, daquele diploma, para concluir que o princípio da identidade física do juiz fica excetado quando o magistrado estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado. Por esses argumentos, deve a preliminar ser rejeitada. No mérito, não há dúvida da ocorrência da conduta fática, do

resultado e nexos de causalidade. O que se discute é a existência, na conduta, do dolo eventual ou da culpa. Da prova coligida podem ser extraídos alguns indícios, a saber: Há testemunho no sentido de que o pronunciado desenvolvia elevada e excessiva velocidade do veículo que conduzia, sendo que o local permitia a velocidade máxima de 40km/h, enquanto tais indícios chegam a acusar velocidade superior a 100km/h. Há também testemunho de que o pronunciado, antes do embate contra as vítimas, não reduziu ou desviou, sendo que uma delas foi lançada a uma distância superior a 12 metros. Após o ocorrido, não diminuiu a velocidade, fugindo do local. Não há marcas de frenagem. O fato ocorreu às 5 h, tendo o recorrente saído de uma boate, onde, segundo encarte de consumo de bebidas com o seu nome, ele teria consumido dose de whisky 8 anos e energético. O Laudo pericial aponta ausência de obstáculo à visibilidade do agente em relação ao local do fato. A conjugação de todos estes dados permite ao magistrado encontrar o que se denomina de indícios do dolo eventual para os crimes de homicídio na forma narrada na denúncia. Estes indícios existem porque estão presentes todos os fatos de eficácia probatória. Vale afirmar, não estamos diante da hipótese, isto em relação ao recorrente, de azar ou falsificação do fato indicador. Há certeza processual da relação de causalidade entre o fato indicador e o indicado, bem como presença de pluralidade de indícios. Além do mais, conjugados, levam à uma certeza do fato investigado, pois são precisos e concorrem harmonicamente a indicar o mesmo fato, o que permite consolidar, em razão do forte nexos lógico, a conclusão sobre a possibilidade de existência do dolo eventual na conduta do agente. É certo que há um grande embate e uma dificuldade, no campo probatório, pois no campo das idéias doutrinárias é mais fácil, saber quando se está diante da hipótese de dolo eventual ou culpa consciente. É muito simples afirmar que o "querer" o resultado é o dolo direto, enquanto o "assumir" pertence ao eventual, finalizando por pontificar que na culpa consciente, tal qual no dolo eventual, existe a previsibilidade do resultado, mas neste ele é assumido, arcado ou avocado, o que não ocorre com aquela. No entanto, no mundo da prova, onde quase nunca há confissão do elemento subjetivo ou normativo, o exegeta deve se valer das diversas circunstâncias que lhe são ofertadas para chegar a uma conclusão, isto se o caso concreto lhe permitir. Não podemos olvidar que a análise do meio utilizado pelo agente e que, com a sua conduta, levou-o ao resultado, é por demais importante. Na prática de toda a conduta que sempre é finalisticamente dirigida à realização de uma vontade, seja lícita ou não, há sempre a escolha de determinado meio ou meios para a consecução do fim almejado. Assim, teremos um elemento informativo probatório muito sério para chegarmos à conclusão da existência do dolo eventual quando, segundo o plano do agente, a realização de um tipo for reconhecida como possível, sem que tal reconhecimento oriente o agente a renunciar o seu projeto de ação. Aceitar o risco do resultado significa concordar que os meios escolhidos por ele podem levar ao resultado e, mesmo assim, não renunciar ao prosseguimento de sua conduta. E nem se diga que um pensamento do tipo "vamos deixar ao acaso" afaste o dolo eventual. Ao inverso, é sinônimo de assunção do

resultado. Para que se desloque a solução do dolo eventual para a culpa consciente deve haver respaldo nos dados objetivos da confiança na evitação do resultado. Se tais dados não existem e se os meios eleitos para a realização da conduta permitem a previsibilidade de um resultado, o ato de início ou continuidade na execução da conduta só pode levar ao dolo eventual. Pode-se até afirmar que quem dispensa tratamento penal mais rígido ao que representa a possibilidade do resultado do que em relação a quem o ignora está sendo injusto. No entanto, o certo é que, quem, consciente do perigo nada faz para evitá-lo, o aceita com indiferença e despreocupação, age com dolo eventual, enquanto o imprudente que levemente supõe que o resultado não ocorrerá, não tem nenhum plano delitivo final, por isso age com culpa. Nesta toada, em havendo indícios de todas as circunstâncias acima citadas, pode-se concluir quanto a presença, também de indícios, do dolo eventual, pois houve uma conduta, com possibilidade de previsibilidade do resultado, que não foi evitado, prosseguindo o agente com a sua ação, seja por avocação do resultado ou indiferença. Tal conclusão é extraída do somatório de fatores circundantes ligados ao meio utilizado para a realização da conduta (automóvel, bebida e velocidade). E, em havendo a presença de tais indícios, a matéria fática deve ser julgada e apreciada pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, não podendo o magistrado togado suprimir tal direito, salvante se estivesse diante de prova robusta, clara e cristalina da culpa consciente ou inconsciente do agente, o que não há no caso vertente. Devem os jurados solucionar a hipótese com a íntima convicção. Há um concurso formal de crimes, porém próprio ou perfeito, mas jamais impróprio ou imperfeito, como foi disposto na decisão de pronúncia. Para a existência do concurso formal impróprio há necessidade de unicidade de conduta dolosa com desígnios autônomos em relação aos resultados. Incompatível a existência de tais desígnios autônomos, ou seja, vontade dirigida finalisticamente a cada resultado, se tais são imputados a título de dolo eventual, onde, como é sabido, o resultado não é finalisticamente desejado, mas apenas assumido. Assim, deve ser reconhecido, para efeito de julgamento, o concurso formal próprio ou perfeito. O reconhecimento do crime de omissão de socorro, neste momento, não resta afastado, pois é sabido que não se configura quando quem deixa de prestar assistência é o próprio autor do crime doloso, em razão da possibilidade teórica dos jurados absolverem o pronunciado pelo primeiro delito, abrindo-se a possibilidade, também teórica, de condenação pelo delito omissivo. Recurso em Sentido Estrito conhecido. Agravo Retido não conhecido. Preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente, provido, apenas para afastar o concurso formal impróprio nos crimes dolosos contra a vida, reconhecendo o concurso formal próprio.”

Fonte: Gabinete

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON

Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742